



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 114/2023, de autoria do **Nobre Edil Salatiel dos Santos Hergesel**, que *“Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha Agosto Verde - Mês da Primeira Infância e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 114/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha Agosto Verde – Mês da Primeira Infância e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; j: 29/09/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; j: 27/01/2021).

**Quanto ao aspecto material**, verificamos que a norma encontra amparo constitucional por tratar de ações em prol da saúde e do desenvolvimento saudável na primeira infância, conforme art. 227 da CRFB/88.

No entanto, verifica-se que os arts 4º e 6º do PL invadem competência privativa do Executivo por implicar em ações concretas a serem adotadas pelos órgãos da Administração, prática vedada pelo ordenamento jurídico conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; ADI 215069-39.2022.8.26.0000. j. 01/03/2023).

Por este motivo, sugerimos as seguintes emendas:

### **Emenda nº 01 ao PL 114/2023**

Fica suprimido o art. 4º do PL 114/2023

### **Emenda nº 02 ao PL 114/2023**

Fica suprimido o art. 6º do PL 114/2023, renumerando-se os demais.

Pelo exposto, **observadas as emendas propostas, nada a opor.**

S/C., 15 de maio de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator